

PARECER Nº 702/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda: 34/2024

Processo principal: 31.640/2023

Autor: Vereador Kássio Coelho

Assunto: Projeto de Lei que “*INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO LIVRO DIDÁTICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ.*”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei visa obrigar a Secretaria Municipal de Educação a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica da rede municipal de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.

Justifica que “Os objetivos do PMLD incluem aprimorar o processo de ensino e aprendizagem, garantir a qualidade dos materiais de apoio educativo, democratizar o acesso à informação e cultura, incentivar a leitura e a investigação dos estudantes, apoiar os professores em sua atualização e desenvolvimento profissional, apoiar a implementação da Base Nacional Comum Curricular, garantir a oferta de conteúdos locais e valorizar os profissionais da educação de Cuiabá.”

A proposição foi aprovada na CCJR com emenda supressiva e na CECT com a emenda supressiva que agora é remetida a esta Comissão para apreciação.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Emenda em tela visa suprimir os incisos III e IV do art. 5º da proposição:

Art. 5º O processo de aquisição de materiais didáticos ocorrerá de forma periódica e anualmente, de modo a atender as etapas e os



segmentos de ensino seguintes:

(...)

III - sexto ao nono ano do ensino fundamental;

IV – educação de jovens e adultos; e

(...)

Justifica que tais dispositivos devem ser suprimidos devido à ausência de conformidade com o Plano Municipal de Educação sobre as atribuições que competem ao Município.

Sobre a competência municipal no que tange à educação, dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de **educação infantil e de ensino fundamental**; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)*

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

(...)

O Plano Municipal de Educação do Município de Cuiabá foi instituído pela Lei nº 5.949/2015, cujo Anexo Único prevê o seguinte:

6.2 ENSINO FUNDAMENTAL

6.2.1 Diagnóstico

(...)

*A demanda escolar no **Ensino Fundamental é atendida tanto pelo poder público** quanto pela iniciativa privada. O poder público, através **da rede Municipal** e Estadual, atende a 81,8%. Entre ambas há um equilíbrio no quantitativo de atendimento. Entretanto é recomendável a adoção de parcerias, como p.ex. o redimensionamento da rede, como meio para o exercício do regime de colaboração. Com a rede pública redimensionada em Cuiabá, será possível ao Estado e ao Município*



concorrerem para a qualidade do ensino e não para a oferta de matrículas. Assim, o Município deve concentrar esforços técnicos e recursos financeiros naquilo que lhe é obrigatório unilateralmente: o atendimento da Educação Infantil. **Como a partilha de obrigatoriedade pelo Ensino Fundamental é de ambas as dependências, o Município poderia se especializar no atendimento das séries iniciais, mais próximas da Educação Infantil, enquanto o Estado se especializaria nas séries finais, mais próximas do Ensino Médio. Este de exclusiva obrigatoriedade do Estado.**

(...)

6.3 EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

(...)

Em Cuiabá, conforme dados da tabela abaixo, a EJA é oferecida pelas redes Estadual, Municipal e Privada.

(...)

A EJA no Município de Cuiabá, desenvolve uma proposta Político Pedagógica, respaldada pela LDBEN nº. 9394/96 – art. 4º, Inciso I e na Resolução 003/02/CME/CBA-MT), que **determina como dever do Estado garantir o ensino fundamental e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria.** A Proposta Educacional está fundamentada em uma Pedagogia, cuja ação educativa está firmada na experiência de vida do educando.

(...)

A SME, através da Diretoria de Ensino, garante Educação Básica para todos, não apenas como um direito da população e **dever do Estado e do Município**, mas desenvolvendo o potencial coletivo e individual de cada cidadão, independente da idade e principalmente proporcionar ao educando da EJA condições de dominar instrumentos básicos da cultura letrada, que lhe permita melhor compreender e atuar no mundo em que vive; desempenhar de modo consciente o seu papel de cidadão no âmbito da família e da comunidade; valorizar a democracia, desenvolver atitudes participativas, conhecendo seus direitos e deveres; valorizando a educação como meio de desenvolvimento pessoal e social; incorporar-se no mundo do trabalho, com melhores condições de desempenho e participação; exercitar a autonomia pessoal com responsabilidade, aperfeiçoando a convivência em diferentes espaços sociais; ter acesso a outras modalidades do ensino básico, assim como a outras instituições que ofereçam oportunidades de desenvolvimento cultural.



Vale assinalar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispõe que o ensino fundamental é de competência tanto municipal quanto estadual. Nesse sentido, **há o Decreto Estadual nº 723/2020**, que prevê gradativa diminuição das vagas para atendimento dos anos iniciais do ensino fundamental na rede pública estadual de ensino e reordena o referido atendimento em parceria com os municípios, nos seguintes termos:

Art. 3º O atendimento aos anos iniciais do Ensino Fundamental, feito pela Rede Pública Estadual de Ensino, será gradativamente reduzido a partir de 2021, preferencialmente, de acordo com o seguinte cronograma:

I - em 2021, serão ofertadas vagas a partir do 2º ano dos anos iniciais;
II - em 2023, serão ofertadas vagas a partir do 3º ano dos anos iniciais;
III - em 2025, serão ofertadas vagas a partir do 4º ano dos anos iniciais;

IV - em 2027, serão ofertadas vagas a partir do 5º ano dos anos iniciais.

§ 1º Com a finalidade de implementar o reordenamento do atendimento mencionado no caput deste artigo, em parceria com os Municípios, a Rede Estadual de Ensino deverá aumentar a oferta de vagas para os anos finais do Ensino Fundamental.

§ 2º Excepcionalmente, o atendimento aos anos iniciais do Ensino Fundamental pela Rede Pública Estadual de Ensino poderá permanecer:

I - Até 2023, nas escolas estaduais localizadas em Municípios que comprovarem impossibilidade de atendimento em 2021 e 2022.

II - Até 2027, nas escolas que atendam às Modalidades Educacionais e Especificidades.

Nota-se que o ***mencionado Decreto estadual reordena gradativamente a oferta de vagas*** para o ensino fundamental na rede estadual, priorizando os anos finais, ***sem, todavia, retirar por completo a competência que é também do Município em virtude de expressa previsão na Constituição Federal.***

Portanto, considerando os dispositivos acima transcritos, conclui-se pela rejeição da emenda apresentada uma vez que há competência e atuação do Município no ensino fundamental e na Educação de Jovens e Adultos, ainda que residual.

2. REGIMENTALIDADE.

A matéria atende aos aspectos regimentais.

3. REDAÇÃO.



A Emenda atende às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98.

4. CONCLUSÃO.

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela **rejeição** da emenda supressiva.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de junho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003800380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/06/2024 13:08

Checksum: **2DF04605408DC06C01F33D713D87E4BF6AA17E9657296424451E6D6368272225**

